



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8523131-80.2011.8.06.0000

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 31/2011.

O processo em apreço foi remetido à Consultoria Jurídica com o objetivo de colher análise jurídica e emissão de parecer sobre o CANCELAMENTO do Pregão Eletrônico nº 31/2011, cujo objeto consiste no “registro de preços para aquisição de mobiliário, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará”.

Através da Manifestação de fls. 272 à 281 a Comissão Permanente de Licitação relatou que, após a publicação do Edital do certame, este sofreu impugnação por parte das empresas Bureau de Projetos para Escritório, Incontri Comércio de Objetos para Decoração LTDA – EPP e Kentish Internacional Traders LTDA, o que ocasionou o adiamento do certame por tempo indeterminado até que o Departamento de Material e Patrimônio, vinculado à Secretaria de Administração, se manifestasse sobre os argumentos apresentados nas peças impugnatórias.

O Departamento de Material e Patrimônio se manifestou através dos Memos nºs 96, 97 e 98/2012/DEMAP (fls. 254 à 264), com o objetivo de esclarecer os questionamentos apresentados pelas empresas, ocasião na qual defendeu a impertinência de alguns aspectos das impugnações, e reconheceu que outros merecem ser considerados, devendo serem providenciados os adendos ao Edital do Pregão nº 031/2011.

Em 27 de junho de 2012, o Departamento de Material e Patrimônio se manifestou novamente no feito. Desta vez, para solicitar o CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2011. Aduz, resumidamente, como motivo para a sua solicitação, o fato de que os bens, cujo preço seria registrado através da realização da licitação (PE nº 31/2011), destinavam-se a atender às necessidades do Fórum Clóvis Beviláqua e que, entretanto, os bens somente poderão ser alocados e utilizados quando restarem concluídas as obras de reforma do Fórum, que ainda estão em andamento. Para tanto, está em curso a Concorrência 04/2012, da qual resultará a contratação da empresa que executará a readequação do Fórum, e este procedimento licitatório está em fase de recursos, de modo que não é possível estabelecer com exatidão a data de conclusão da referida obra.

1/11/11

Informa, ainda, que:

O Edital da Concorrência estabelece o prazo de um ano para conclusão das obras, e a licitação para aquisição do mobiliário certamente será concluída antes desse prazo. Assim, dar prosseguimento ao certame para aquisição do mobiliário acarretará problemas futuros com recebimento e estocagem, já que os ambientes do Fórum Clóvis Beviláqua não estão prontos para receber os novos móveis. Ademais, hoje ainda não dispomos de áreas aptas a receber esse mobiliário e mantê-lo sob guarda até o fim da obra, mesmo que fornecido por parcelas.

Analisado o procedimento pela Comissão Permanente de Licitação, esta acompanhou a manifestação do Departamento de Material e Patrimônio - Secretaria de Administração e sugeriu o CANCELAMENTO do Pregão Eletrônico nº 031/2011, nos termos da Lei Federal nº 8666/93.

É o breve relatório.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Desta feita, a análise dos aspectos técnicos do presente processo administrativo não é tarefa afeta a este órgão de consultoria jurídica, que não possui conhecimento específico, nem competência legal para manifestar-se acerca de questões que não sejam de cunho estritamente jurídico. Do mesmo modo, os aspectos relacionados pela conveniência e oportunidade em promover o CANCELAMENTO deste certame, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe, destarte, decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Em início à análise, cumpre observar que a solicitação de cancelamento da licitação não se funda nas impugnações apresentadas, mas em razões de conveniência e oportunidade apresentadas pela Secretaria de Administração desta Corte, concernentes ao fato de que o mobiliário que se buscava adquirir somente poderá ser utilizado após a conclusão do projeto de readequação do Fórum e que este será realizado pela empresa vencedora da Concorrência 04/2012. Todavia, foram apresentados recursos a esta Concorrência, o que está ocasionando maior dispêndio de tempo para a sua conclusão. Uma vez terminada a licitação e contratada a empresa, a mesma ainda terá um prazo de um ano para concluir as obras.

Ora, considerando que as Atas de Registro de Preços deste Tribunal são celebradas por um prazo de uma ano, percebeu-se uma incompatibilidade entre os prazos de entrega do mobiliário e o prazo do término da reforma do Fórum. De outra sorte, realizar a licitação e solicitar os materiais para estocagem não será possível, visto que, conforme afirmado pela Secretaria de Administração, não há espaço disponível para tanto.

Nesse sentido, cabe transcrever a orientação do Supremo Tribunal Federal, através da súmula a seguir copiada:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Observa-se, destarte, que a Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, praticado de acordo com a lei, não está de acordo ou não atende adequadamente ao interesse público.

Justamente com o objetivo de resguardar os interesses da Administração e, conseqüentemente, a supremacia do interesse público, a Comissão Permanente de Licitação acompanhou a manifestação Secretaria de Administração e sugeriu o cancelamento (REVOGAÇÃO) do Pregão Eletrônico nº 31/2011, pelos motivos já apresentados, e submeteu o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica, para, em seguida, ser o processo encaminhado para o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 49, da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

No mesmo sentido, assim se manifestou o Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar, senão vejamos:

"O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo

Ubiratan

da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” (Acórdão nº 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Faz-se, ainda, oportuno copiar a orientação da melhor doutrina sobre o tema, retirada do livro *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, do respeitável doutrinador Maçal Justen Filho:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob a tutela do Estado.” ... “Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promove-se, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.”¹


No presente caso, considerando a demora no processo de licitação, Concorrência 04/2012, o que assinalou a prefalada incompatibilidade de prazos, afigurou-se, como melhor solução, a realização de novo processo licitatório, com o mesmo objeto, tão logo se tenha previsão sobre a data de conclusão das obras do Fórum.

Além de todos os argumentos apresentados e já analisados, ressalte-se, ainda, que, conforme afirmado pela Comissão de Licitação na CI nº 177/2012, a Administração assegurou o contraditório e a ampla defesa aos participantes do Pregão, já tendo havido o transcurso do prazo concedido, sem qualquer manifestação de nenhum dos licitantes.

Dadas razões supra alinhadas, entende esta consultoria pela viabilidade jurídica e legal da revogação do Pregão Eletrônico nº 31/2011, nos termos das manifestações do Departamento de Material e Patrimônio, vinculado à Secretaria de Administração, e da Comissão Permanente de Licitação, com supedâneo no art. 49 da Lei 8.666/93.

À superior consideração.

Fortaleza, 12 de julho de 2012


Lílian de Castro e Silva Menezes do Vale
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À Douta Presidência.

D.s.


Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência